




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 162 /2011 - 028ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/02/2011
PROCESSO Nº: 1/1939/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.03644-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A.
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ISENÇÃO/ICMS - ZONA FRANCA DE MANAUS. ESTORNO DE CRÉDITO. Termo de Acordo celebrado entre SEFAZ e Contribuinte Autuado. Submissão da Administração aos seus próprios atos. – Princípio da Segurança Jurídica e mudança de critério jurídico conforme estabelece o art. 146 do CTN. Venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, com isenção prevista no art. 698 a 701 do Dec. nº 24.569/97 – Regulamento/ICMS, sem estorno de crédito previsto no art. 66, inciso I do RICMS. 1. Processo Administrativo Tributário julgado improcedente, em razão do *Termo de Acordo nº 98/2005*. 2. Decisão amparada no conjunto de provas colacionadas, a legislação de regência e do critério jurídico e da mudança de critério introduzida de ofício, em consequência do *Parecer nº 27/2009* e corolários aos *Princípios da Boa-Fé*, da *Segurança Jurídica* e da *Submissão da Administração aos seus Atos*, em conformidade com o *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da *douta Procuradoria Geral do Estado*.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

O *Auto de Infração* - peça básica processual - aduz tratar-se de crédito indevido em decorrência da ausência de estorno exigida pela legislação tributária.

Assinala a autuação que a recorrida efetuara venda de mercadorias destinadas à *Zona Franca de Manaus*, no exercício de 2005, utilizando-se da isenção prevista nos artigos 698 a 701 do Decreto nº 24.569/97, sem que efetuasse o estorno de crédito previsto no art. 66, inciso I do mesmo Decreto.

Entendendo que o contribuinte não se enquadrava na previsão de manutenção de créditos inserta no § 2º do art. 698 do Decreto acima qualificado, fora lavrado o *Termo de Intimação nº 2009.02677*, para que o sujeito passivo efetuasse o estorno do crédito aproveitado indevidamente, sem que este atendesse à solicitação.

A autoridade fiscal entendeu, com base em livros e documentos fiscais, infringidos os artigos 57 e 65 do Regulamento ICMS (Dec. nº 24.569/97), aplicando a penalidade contida no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Tempestivamente, a autuada interpôs defesa à acusação que lhe fora imputada argüindo, em síntese, que:

- a) *A atividade desenvolvida tem natureza industrial, subsumindo-se na hipótese do artigo 698, § 2º do Decreto nº 24.569/97 e que o Estado do Ceará, pelo próprio Secretário da Fazenda, há havia reconhecido a atividade desenvolvida pela autuada, através de Termos de Acordo, com o qual celebrou;*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

- b) *A presente autuação fiscal consiste em evidente mudança de critério jurídico, contrapondo-se ao que estabelece o art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN;*
- c) *O auditor autuante cometeu grave equívoco ao simplesmente calcular o imposto que considerou devido, sem antes refazer a conta gráfica correspondente, deixando de levar em consideração o saldo credor da empresa na maior parte dos períodos de apuração;*
- d) *Requer a realização de perícia;*
- e) *Pede para que seja julgado, no mérito, improcedente a autuação.*

Em sede de 1ª Instância, a julgadora singular não entendeu caracterizada a infração, quando decidiu pela *improcedência* da autuação, com amparo nas provas colacionadas aos autos em contraponto a disciplina legal da matéria em relevo, notadamente o que dispõe o art. 146 do *Código Tributário Nacional* e, ainda, o fato de que a empresa estava amparada pelo Termo de Acordo nº 98/2005.

Interposto o recurso de ofício, os autos foram submetidos a exame da 1ª Câmara do *Egrégio Conselho de Recursos Tributários*, momento em que a recorrida, por seu representante legal, compareceu em sessão de julgamento para apresentar contra-razões ao recurso oficial.

A *Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal consistente na peça essencial noticia a existência de crédito indevido em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária.

O Auditor Fiscal que procedera a tarefa de fiscalização em conformidade com o estabelecido na *Instrução Normativa nº 06/2005* considerou, conforme dados verificados, que a empresa autuada e ora recorrida – Comercial Atacadista -, estava cadastrada sob a CNAE 467290-0 (*comércio atacadista de ferragens e ferramentas*) e que efetuara venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, no exercício de 2005, utilizando-se da isenção prevista nos artigos 698 a 701 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS, sem que efetuasse o estorno de crédito previsto no art. 66, inciso I do mesmo Decreto.

O Auditor Fiscal assinalou ainda que o contribuinte não se enquadrava na previsão de manutenção de créditos inserta no § 2º do artigo 698 do RICMS.

Também de peculiar coerência a consideração do respectivo Auditor Fiscal em dispor, com base em *Consulta* e resposta obtida através de respeitável *Parecer*, emitido pela *Receita Federal do Brasil*, no que concerne ao *Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI* -, em solução de consultas nº 122 e 223, de 16 de maio e 25 de agosto de 2008, bem como a Decisão nº 87, de 24.04.2008, entendera, de forma reiterada, que a operação “*sub oculis*” não caracteriza industrialização na modalidade beneficiamento, ainda que efetuada para atender a encomenda ou pedido de adquirentes, em que desbobinamento e corte de bobinas de aço (sem alteração de sua espessura), e formando chapas com as mesmas espessuras e classificações.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Esse entendimento fora acatado pelo *Parecer nº 27/2009* de 26 de janeiro de 2009, emitido pela *Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará*.

Pelo exposto, o agente do Fisco, com base em tais instrumentos, com razoabilidade, e no exercício de atividade plenamente vinculada, entendeu que a empresa recorrida não atendia à condição essencial para que utilizasse o benefício fiscal, lavrando, com esse razoável entendimento, o *Termo de Intimação nº 2009.02677*, concedendo o prazo previsto no § 1º do art. 892 do Dec. nº 24.569/97 para que o contribuinte procedesse ao estorno dos valores apropriados como crédito indevido e, após expirado o prazo assinalado no respectivo Termo, constatado, na DIEF, a não realização do estorno, lavrou o competente Auto de Infração, com esteio em conta gráfica que elaborou, demonstrada nas *Informações Complementares ao Auto de Infração*.

Do Julgamento de 1ª Instância

Impõe assinalar que em sede de 1ª Instância, a julgadora proferiu decisão pela improcedência do auto de infração.

Entendeu a julgadora monocrática, ao proferir sua decisão, que diante das provas e da matéria legal, tendo por esteio o contido no art. 146 do CTN, que a empresa estava amparada em *Termo de Acordo sob o nº 98/2005*, já que a Lei trata de estabelecimento industrial, e no critério jurídico nele estabelecido, devendo o novo critério ser adotado para os fatos geradores após vigência do *Parecer nº 27/2009*.

A *Consultoria Tributária* deste Contencioso produziu laborioso *Parecer*, com aprova da *Procuradoria Geral do Estado*, por seu Procurador representante neste órgão de julgamento, inferindo o seguinte:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

“Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verificamos que assiste razão para que seja declarado improcedente o presente feito, motivada pela inobservância da legislação do ICMS para a constituição do crédito tributário”.

Com efeito, assiste razão à *Consultoria Tributária* quando em sinopse descreve:

“a acusação fiscal em debate (...) está amparada na atividade econômica da recorrida cadastrada na Secretaria da Fazenda com o CNAE principal 4672900 (comércio atacadista de ferragens e ferramentas) não se enquadrando na previsão de manutenção de créditos previsto no § 2º do art. 698 do RICMS, eis que esse benefício diz respeito a operações promovidas por estabelecimento industrial, devendo, portanto, estornar os créditos provenientes das aquisições de mercadorias de terceiros, na medida em que esta efetua venda de mercadorias a contribuintes localizados na Zona Franca de Manaus, utilizando a isenção contida no art. 698 a 701 do RICMS”.

DO PARECER CATRI Nº 27/2009

Agravou o exame e entendimento acerca da questão, o *Parecer* em realce, emitido em 26.01.2009, que afastou o CNAE Secundário – 2422901 (Produção de Laminados Planos de Aço Carbono) da empresa autuada como atividade industrial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Contrapôs o estabelecimento recorrido em rejeitar a autuação, uma vez que a mesma tinha registro na atividade secundária – indústria - em realce, inclusive por ter celebrado com o Fisco estadual – SEFAZ -, o *Termo de Acordo* com base na Lei nº 12.445, de 30/05/1995, a qual se aplica a estabelecimentos industriais.

RAZÕES QUE CULMINARAM NA DECISÃO

A *Procuradoria Geral do Estado*, pelo *Parecer da Consultoria Tributária*, alinha ou enumera cinco razões, - por sinal, nas mesmas premissas que presidem e embasam a decisão constante do Julgamento de 1ª Instância, a saber:

1. *Apesar de a recorrida ter como CNAE principal o comércio atacadista, esta possui CNAE secundário a produção de laminados planos de aço ao carbono, cuja divisão "24" está enquadrada como indústria, segundo a Secretaria da Receita Federal;*
2. *De acordo com o histórico do contribuinte – em anexo -, o mesmo foi cadastrado em 04.02.2003, no CNAE Secundário 2711101, pois esta não possuía, até então, sendo alterado para 2724301, em 31.01.2004 e posteriormente, em 31.05.2007, para o atual 2422901. Como se observa, todas as divisões estão classificadas como indústria, segundo informação acima;*
3. *Até mesmo, os Termos de Acordos celebrados com a SEFAZ e a empresa autuada, às fls. 83/89/102 (desde 2003 até 2005) corrobora com a empresa de que esta realiza atividade de industrialização, haja vista tais acordos concederem crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, nos termos da Lei nº 12.445/95;*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

4. *Inexiste nos autos informação de que o Termo de Acordo nº 98/2005 (ampara todo o exercício de 2005) fora revogado, portanto, continua válido o tratamento de indústria dado à empresa autuada, até 31.12.2005;*
5. *A atividade secundária da empresa poderia ser definida como beneficiamento segundo o art. 3º, II, do Decreto Federal nº 2637/98 (Regulamento do IPI). Entretanto, o Parecer nº 27/2009 descaracteriza esse conceito com base na decisão exarada pela Divisão de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (consulta nº 223, de 25/08/2008).*

Elencada essas razões, reportaram-se o julgamento monocrático e a Consultoria, em *decisão e parecer*, à interpretação **mais benigna** (art. 112 do CTN).

SOBRE A INSTITUIÇÃO
DE CRITÉRIO JURÍDICO, PELO FISCO

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.” (*Código Tributário Nacional – CTN*).

De plano, com clareza lapidar, infere o dispositivo retroassinalado que a alteração do critério jurídico de interpretação só pode ser aplicada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a essa alteração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Tal fato enseja que se afaste os efeitos do *Parecer* nº 27/2009, no qual não poderia, do modo como pressupõe, retroagir, estendendo-se e alcançando o exercício de 2005, para descaracterizar a atividade industrial a qual reconheceria, em *Termo de Acordo*.

Com efeito, a mudança de critério só poderia ser adotada a fatos geradores posteriores à sua adoção. Vale dizer, a partir de abril de 2009, e não ao período atingido pela autuação, relativo ao exercício de 2005, fato que corrobora na improcedência da autuação.

A descaracterização – em face de diversos princípios e razões, vai alcançar a *segurança jurídica*, mas, de plano, calha se assente que esta a que aludimos não pode estender-se a 2005, objeto da presente ação fiscal, vez que toda modificação somente pode ser efetivada quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução, em conformidade com a disposição acima transcrita.

Da vinculação da Administração Tributária aos seus próprios atos

A Lei do ICMS – nº 12.670/98 – estabelece no art. 67 que, em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante prévia manifestação de órgão técnico fazendário.

O art. 68 da retrocitada norma assinala:

“Art. 68. Os regimes especiais serão concedidos:

I – através da celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Ao menos se vê dos autos que foram celebrados dois Termos de Acordo, os de nº 23/2004 e 98/2005, **ambos**, concedendo à empresa autuada crédito fiscal presumido, nos termos da Lei nº 12.445/95, alcançando os exercícios objeto de autuação.

A considerar que referidos *Termos de Acordo* poderiam ser, a qualquer tempo, revogados, de modo unilateral, pela Secretaria da Fazenda, e não foram, logo, produziram todos os seus legais efeitos.

Os diversos Termos de Acordo firmados entre o Estado do Ceará e o Contribuinte representam reconhecimento expresso de que a atividade desenvolvida pela ora recorrida tem natureza industrial e subsume-se na hipótese de incidência da norma (estadual) concessiva do crédito em alusão.

Vale salientar ainda as considerações de lavra da *Consultora Tributária*, Dra. Ana Thereza de Macedo no *Parecer nº 358/2010* adotado pelo Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, a saber:

“É comum ao Fisco alterar o seu entendimento acerca de determinado dispositivo legal implicando encargo maior ou menor para o contribuinte. Quando a mudança de posicionamento do Fisco favorece o contribuinte não temos dúvida de que o novo critério interpretativo pode ser aplicado retroativamente em razão do princípio da retroatividade benéfica (art. 5º. XL da CF/88). [...] Sendo diferente quando se tratar de retroação que agrava o encargo tributário do contribuinte, hipótese em que não poderá retroagir o critério interpretativo, que em razão do já citado princípio da retroatividade benéfica que veda a retroação quando maléfica, quer em função da vinculação da Administração a seus próprios atos.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

E conclusivamente destaca:

“De fato, o Fisco limita-se a aplicar a lei ao caso concreto. Logo, se a lei não pode retroagir, salvo se for a nova lei mais benigna, parece evidente que o critério jurídico de interpretação dessa lei, também, não possa retroagir a menos que se trate de um novo critério mais favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária. Isso significa que [...] , ao adotar um critério jurídico de interpretação, o Fisco, de que a empresa autuada desenvolvia atividade industrial, inclusive celebrando Termos de Acordos relativos a indústria, não pode o mesmo (Fisco) rever as atividades do passado para exigir mudanças de procedimentos a pretexto de que a Administração alterou seu entendimento acerca da matéria.”

SOBRE BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA

“Tenta-se proteger o Princípio da Segurança Jurídica e o seu corolário em matéria tributária, o Princípio da Não-Surpresa, de forma a garantir que as mudanças nos critérios jurídicos adotados pela Administração Tributária, no exercício da atividade de lançamento, só terão efeitos ex nunc, sendo aplicáveis somente aos casos futuros” (Ricardo Alexandre, *Direito Tributário Esquemático*, p.348)

Tais Princípios Jurídicos foram mui bem analisados, em corolário ao exame da instituição ou mudança de critério, pelo Fisco, e estariam, os princípios, desatendidos. Mui bem lembrado também, fora o fato de que estes representam, em aliado, com mais densidade, a insubmissão a seus próprios atos, o que é inadmissível por implicar violação do Princípio da Segurança Jurídica. Logo e conclusivamente, “o novo critério interpretativo só pode ser aplicado para o futuro, jamais para o passado”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Na esteira dessas breves considerações, a propósito da **Segurança Jurídica**, calha concluir com a feliz assertiva e ilação que Luciano Amaro faz sobre **Critério Jurídico**, inferido no art. 146 do Código Tributário Nacional, de forma irretocável, lecionando:

“... este dispositivo expressa mais do que a mera inalterabilidade do lançamento por mudança de critério jurídico, na medida em que, repita-se, estende a inalterabilidade do critério para todos os fatos geradores já ocorridos, mesmo que ainda não tenham sido objeto de lançamento”. (Direito Tributário Brasileiro, p. 338)

Precedente:

RESOLUÇÃO Nº: ____/2011 - 028ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/02/2011
PROCESSO Nº: 1/1940/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.03649-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A.

EMENTA: ICMS/CRÉDITO PRESUMIDO - AÇOS PLANOS - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A atuada e ora recorrida, creditara-se no período de março/dezembro-2005 com esteio em Termo de Acordo celebrado com a SEFAZ, à vista dos parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.445/2005. 1. Processo Administrativo Tributário julgado improcedente, em razão do Termo de Acordo nº 81/2005. 2. Decisão amparada no conjunto de provas colacionadas, a legislação de regência e do critério jurídico e da mudança de critério introduzida de ofício, em consequência do Parecer nº 27/2009 e corolários aos Princípios da Boa-Fé, da Segurança Jurídica e da Submissão da Administração aos seus Atos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Do Julgamento de 1ª Instância

Impõe assinalar que em sede de 1ª Instância, a julgadora proferiu decisão pela improcedência do auto de infração.

Entendeu a julgadora monocrática, ao proferir sua decisão, que diante das provas e da matéria legal, tendo por esteio o contido no art. 146 do CTN, que a empresa estava amparada em **Termo de Acordo sob o nº 861/2005**, já que a Lei trata de estabelecimento industrial e no critério jurídico nele estabelecido, devendo o novo critério ser adotado para os fatos geradores após vigência do Parecer nº 27/2009.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária deste Contencioso produziu laborioso Parecer, com aprova da Procuradoria Geral do Estado, por seu Procurador representante neste órgão de julgamento, inferindo o seguinte:

"Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verificamos que assiste razão para que seja declarado improcedente o presente feito, motivada pela inobservância da legislação do ICMS para a constituição do crédito tributário."

Com efeito, assiste razão à Consultoria Tributária quando em sinopse descreve:

"a acusação fiscal em debate (...) está amparada na atividade econômica da recorrida cadastrada na Secretaria da Fazenda com o CNAE principal 4672900 (comércio atacadista de ferragens e ferramentas) não se enquadrando no benefício de usufruir crédito presumido concedido as empresa industriais consumidoras de aços planos, conforme a Lei nº 12.445/95, prorrogado pela Lei nº 13.378/2003, eis que tal benefício diz respeito a operações promovidas por estabelecimento industrial, devendo, portanto, estornar os créditos apropriados como crédito presumido no livro de apuração do ICMS".

DO PARECER CATRI Nº 27/2009

Agravou o exame e entendimento acerca da questão, o Parecer em realce, emitido em 26.01.2009, que afastou o CNAE Secundário – 2422901 (Produção de Laminados Planos de Aço Carbono) da empresa autuada como atividade industrial.

Contrapôs o estabelecimento recorrido em rejeitar a autuação, uma vez que a mesma tinha registro na atividade secundária – indústria - em realce, inclusive por ter celebrado com o Fisco estadual – SEFAZ -, o *Termo de Acordo* com base na Lei nº 12.445, de 30/05/1995, a qual se aplica a estabelecimentos industriais.

RAZÕES QUE CULMINARAM NA DECISÃO

A Procuradoria Geral do Estado, pelo Parecer da Consultoria Tributária, alinha ou enumera cinco razões, - por sinal, nas mesmas premissas que presidem e embasam a decisão constante do Julgamento de 1ª Instância, a saber:

6. Apesar de a recorrida ter como CNAE principal o comércio atacadista, **esta possui CNAE secundário a produção de laminados planos de aço ao carbono, cuja divisão "24" está enquadrada como indústria, segundo a Secretaria da Receita Federal;**
7. De acordo com o histórico do contribuinte – em anexo -, **o mesmo foi cadastrado em 04.02.2003, no CNAE Secundário 2711101, pois esta não possuía, até então, sendo alterado para 2724301, em 31.01.2004 e posteriormente, em 31.05.2007, para o atual 2422901. Como se observa, todas as divisões estão classificadas como indústria, segundo informação acima;**
8. Até mesmo, os Termos de Acordos celebrados com a SEFAZ e a empresa autuada, às fls. 83/89/102 (desde 2003 até 2005) corrobora com a empresa de que esta realiza atividade de industrialização, haja vista tais acordos concederem crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, nos termos da Lei nº 12.445/95;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

9. *Inexiste nos autos informação de que o Termo de Acordo nº 98/2005 (ampara todo o exercício de 2005) fora revogado, portanto, continua válido o tratamento de indústria dado à empresa autuada, até 31.12.2005;*
10. *A atividade secundária da empresa poderia ser definida como beneficiamento segundo o art. 3º, II, do Decreto Federal nº 2637/98 (Regulamento do IPI). Entretanto, o Parecer nº 27/2009 descaracteriza esse conceito com base na decisão exarada pela Divisão de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (consulta nº 223, de 25/08/2008).*

Elencada essas razões, reportaram-se o julgamento monocrático e a Consultoria, em *decisão e parecer*, à interpretação **mais benigna** (art. 112 do CTN).

CONCLUSÕES:

- a) O novo comando só deverá incidir sobre os fatos após a sua vigência, pois não há como compreender e admitir que possa produzir efeitos e atingir efeitos já produzidos por relações resultantes de fatos anteriores a sua entrada em vigor;
- b) A Administração Tributária – SEFAZ – vinha aceitando como correta a classificação da empresa como realizadora de processo industrial, e não pode, posteriormente, com base em novos critérios, estabelecidos no Parecer nº 27/2009, alterar o entendimento de forma retroativa, como anota a lição de Aliomar Baleeiro, em que *“a mudança de critério ou orientação da autoridade fiscal não pode prejudicar o contribuinte que agiu de acordo com o critério anterior”* na assertiva de Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, p. 338.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

c) Assiste razão a recorrida em que:

b.1) a empresa tinha o direito a manutenção dos créditos relativos aos materiais utilizados na fabricação dos produtos,

b.2) Recomenda-se, ao Fisco, em proceder, se for o caso, às modificações necessárias a adequar a nova situação à autuada, no que se refere a celebração de novos Termos de Acordo, procedendo-se em denunciar e extinguir o atual *Termo de Acordo*.

Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória, exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da *Consultoria Tributária* cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrida Gerdau Comercial de Aços S/A.

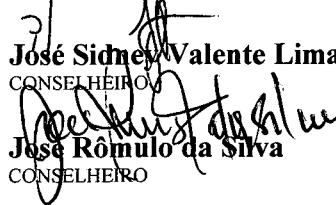
R E S O L V E a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por *unanimidade* de votos em conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *absolutória* exarada em 1ª instância, nos termos do *Parecer* e da manifestação oral, em sessão, lavrados pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, e do voto do Conselheiro Relator. Esteve presente à Sessão e apresentou contra-razões ao recurso oficial, Dr. Shubert de Farias Machado, representante legal da recorrida.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de ABRIL de 2011.


Dulcimeirê Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Jainine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

**Cícero Roger Macedo
Gonçalves**
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO